

PARECER Nº /2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº 04/2023
OBJETO: VISA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E RECEITA MÉDICA DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA DE SAÚDE.
AUTORA: ANDRÉA MACHADO
RELATORA: NAIR DAYANA

I DO RELATÓRIO

1. Cuida-se do Projeto de Lei nº 04/2022, de autoria da Vereadora NAIR DAYANA (PSDB), que visa garantir o fornecimento de medicamentos pela farmácia básica municipal, mediante a apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede pública ou privada de saúde (fl. 02).
2. Junto à proposição legislativa encontra-se Justificativa (fls. 03-04) expondo sobre o direito constitucional à saúde, assim como acerca da necessidade de fornecimento de medicamentos “a quem necessitar, sem distinguir a receita médica de rede privada ou pública”.
3. A matéria foi distribuída à laboriosa Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), à fl. 06, no bojo da qual restou designada a relatoria desta Vereadora para a matéria, vide fl. 07.
4. É o relatório.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que a fundamentação do presente parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.I DA COMPETÊNCIA COMISSIONAL E PARLAMENTAR

6. De início, quanto à competência desta Comissão, cumpre ressaltar que sua análise se restringe ao disposto na Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno desta Casa, art. 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental** de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

[...]

g) **admissibilidade de proposições** (grifo nosso).

7. Desse modo, neste âmbito serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto com as normas regimentais desta Casa.

8. Nessa esteira, verifica-se, ainda, que o art. 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – junto ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

II.II DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA

9. Adentrando na análise da matéria propriamente dita, repisa-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconizam as seguintes normas da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Orgânica deste Município (LOM):

CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

LOM. Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

10. Ademais, materialmente a proposta também tem sede constitucional, vide o disposto no *caput* do art. 196, da Carta Maior:

CF/88. Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifo nosso).

11. Assim, esta Relatora entende que não há que se fazer distinção entre receita médicas públicas ou privadas, devendo ser assegurado a todos o acesso às medicações Farmácia Básica.

II.III DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

12. Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos contrários que possam aparecer, este Relator busca orientação junto ao STF (Supremo Tribunal Federal) que é a corte máxima em justiça deste País, com o exemplo de que reconheceu a legalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1309195/SP, publicado em 2 de julho de 2021, quando esta decisão citada que serve de paradigma para este Parecer, reconheceu a legalidade e constitucionalidade de matéria que trata da saúde como matéria concorrente da União, Estados e Municípios, conforme decisão do recurso extraordinário interposto retromencionado que assim dispõe:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. (...) Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regule atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população. Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF.

13. Ainda, argumentando, caso haja a alegação de que a matéria poderia interferir na independência dos poderes, assenta-se aqui o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal

Federal, em sede de decisão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo 878.911 do Rio De Janeiro, quando decidiu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no 4º artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citou o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

14. O tema da citada Repercussão Geral foi intitulado pelo STF como Tese 917 que declara o seguinte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

15. Diante do exposto, entende que a matéria do Projeto em análise se encontra no âmbito das competências Municipais, podendo, assim, ser objeto de deliberação e aprovação.

II.IV DAS CONSIDERAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA (CONJUR) DESTA CASA

16. Salienta-se, ainda, que a Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Casa alertou esta Relatora em relação à existência de normas gerais federais sobre o tema da proposição em análise, a saber, apontou a existência da Lei nº 8.080/90, a Lei do SUS, e, mais especificamente, a de seu regulamento, o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que em seu art. 28, inciso II, dispõe: “Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência **farmacêutica** pressupõe, cumulativamente: [...] II - ter o **medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS**”.

IV. DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, concluo, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2023, 79º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada